TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1087857-63.2020.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Hidroservice Engenharia Ltda e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial ajuizado por HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.887.445/0001-67; HM HOTÉIS E TURISMO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.396.635/0001-13; HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.760.702/0001-44; e MANAUS HOTÉIS E TURISMO S.A., inscrita no CPNJ/MF sob o nº 22.778.617/0001-75, distribuído em 21 de setembro de 2020.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 18 de janeiro de 2021 às fls. 2.876/3.872, tendo sido objeto de análise prévia ilegalidades pela Administradora Judicial às fls. 4.539/4.556, sucedida de esclarecimentos das Recuperandas às fls. 4.944/4.972.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

Consolidação substancial deferida por decisão proferida em 3 de junho de 2021, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005 (fls. 5.183/5.189).

As Recuperandas acostaram, no dia 3 de junho de 2021, às fls. 5.456/5.546, nova versão do Plano de Recuperação Judicial e respectivo Laudo Econômico-Financeiro.

Comunicada pela Administradora Judicial a não instalação da Assembleia Geral de Credores (1ª convocação) datada de 4 de junho de 2021 (fls. 5.548/5.567).

No dia 11 de junho de 2021, as Recuperandas apresentaram nova versão do Plano de Recuperação Judicial às fls. 5.578/5.608. O plano foi votado em Assembleia Geral de Credores realizada em 15 de junho de 2021, conforme se observa da Ata respectiva acostada pela Administradora Judicial às fls. 5.616/5.663.

A Administradora Judicial opinou pela homologação do Plano, apresentando ressalvas com relação às cláusulas: (i) 3.2 – Alienação de Bens; (ii) 4 – Constituição e Alienação de UPIs; (iii) 5 – Novação; (iv) 6 – Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I); (v) 6.1 e 7.1, item III e 8.1 – Taxa Referencial; (vi) 9 – Leilão Reverso; (vii) 10.1.3 – das disposições acerca dos credores que não informarem seus dados bancários; (viii) 11.3 – Medidas Judiciais e Protestos; (ix) 12.3 – Comunicações. Observou, ainda, a necessidade de que as Recuperandas regularizem seu passivo tributário.

Conforme manifestação da Administradora Judicial, o Plano de Recuperação Judicial obteve aprovação dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores, considerando o valor dos créditos por classe e o número de credores presentes, sendo 97,63% na Classe I (trabalhistas), 90,16% na Classe III (quirografários) e 100% na Classe IV (ME/EPP).

As Recuperandas requereram a homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a dispensa da apresentação obrigatória das certidões negativas de débitos tributários às fls. 5.918/5.950.

É O BREVE RELATO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

É caso de concessão da recuperação judicial, com ressalvas ao plano aprovado pelos credores, nos termos a seguir expostos.

A recuperação judicial é um instituto do direito de insolvência voltado a conferir uma oportunidade à determinada atividade empresarial de superação de uma situação de crise econômico-financeira momentânea. Em abandono ao instituto da concordata, cuja solução era eminentemente legalista e com alta intervenção judicial, o legislador buscou conferir, através da recuperação judicial, uma solução de mercado à superação da crise da empresa, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores do empresário de um plano de soerguimento por ele apresentado.

Isso porque a recuperação de uma atividade empresarial necessita de soluções econômicas para que haja possibilidade de sucesso. Depende de escolhas inerentes ao exercício da livre iniciativa e somente aqueles que estão no mercado é que possuem condições de avaliar se as escolhas propostas pelo empresário podem ser suscetíveis de êxito no âmbito do empreendedorismo.

Não foi por outra razão que o Senador Ramez Tebet, em seu relatório sobre o PLC 71/2003, que resultou na Lei 11.101/2005, elencou como um dos princípios fundamentais do sistema de insolência a participação ativa de credores, *verbis*:

> PARTICIPAÇÃO ATIVA DOS CREDORES. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Portanto, a recuperação judicial deve ser considerada um instituto híbrido composto por elementos e questões tanto de ordem econômica como de ordem jurídica. Seu sucesso e o da atividade que busca o soerguimento depende da compreensão dessas características, a fim de que cada qual seja debatida e observada na sua esfera de incidência.

O soerguimento de uma atividade depende de um plano realista e consentâneo com elementos de mercado e é dependente do contexto econômico no qual será aplicado. Mas a sua construção deve respeitar os limites legais, de ordem processual e material, existentes no ordenamento jurídico, com vistas à garantia de higidez do procedimento e da livre manifestação de vontade das partes, num ambiente de transparência e supervisão judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

A jurisprudência é uníssona sobre esse entendimento. Os precedentes dos Tribunais de Justiça do país e do C. STJ ressoam ser dos credores a titularidade da análise de viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação judicial, competindo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, sem poder se imiscuir nos aspectos econômicos discutidos.

O problema enfrentado nos dias atuais é a escorreita depuração sobre quais seriam elementos de ordem econômica e quais seriam elementos de ordem legal, para fins de controle do plano votado. A jurisprudência já tem alcançado diversas definições, mas o dinamismo da atividade empresarial sempre proporciona novos desafios a serem apreciados.

A consequência desse processo de depuração ainda em construção são as inúmeras discussões levadas ao Poder Judiciário, sob a tese de que se tratariam de aspectos de legalidade do plano, quando, na realidade, configurariam questões de ordem econômica em seu sentido puro ou, ainda, questões que podem se revestir de caráter econômico e jurídico ao mesmo tempo.

E ainda vivemos um cenário de certa imprevisibilidade sobre o âmbito de incidência de um dirigismo judicial acerca do plano votado, pois muitas dessas questões são interpretadas ora como de ordem legal, ora como de ordem econômica, não existindo completa definição sobre os limites de uma intervenção estatal nesse processo negocial.

Com os fenômenos do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo houve uma profunda alteração na hermenêutica das regras de direito privado, através de um viés de busca da igualdade material em contraposição à antiga concepção de constitucionalismo liberal, abandonando os dogmas de individualismo e absenteísmo estatal para inserção de metodologias de um dirigismo comunitário liderado pelos poderes estatais voltando a visão do direito para um conteúdo mais social, no sentido de se exigir dos titulares de um determinado direito a observância do cumprimento de sua função social, mediante baldrames axiológicos de eticidade, socialidade e operabilidade.

Entretanto, a desmedida intervenção estatal na ordem econômica, sob os mais variados aspectos, impede o desenvolvimento do mercado e dificulta o exercício do empreendedorismo, ocasionado, em consequência, diminuição dos benefícios sociais decorrentes da atividade empresarial, como a geração de empregos, arrecadação de recursos para o Estado, a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

manutenção e a criação de novas relações comerciais, a inserção de melhores produtos e serviços no mercado pela livre concorrência entre atividades.

Sobrevém, então, a Lei da Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, cujo escopo é a melhora do ambiente para o exercício de atividades econômicas no país.

Segundo a exposição de motivos da MP 881, de 2019, convertida na Lei 13.874/2019:

> Por meio da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 ME AGU MJSP, datada de 11 de abril de 2019, a Medida Provisória (MPV) nº 881, de 2019, foi justificada pela necessidade urgente de afastar a percepção de que, no Brasil, o exercício de atividades econômicas depende de prévia permissão do Estado. Esse cenário deixaria o particular sem segurança para gerar emprego e renda. E daí decorre o fato de o Brasil figurar "em 150º posição no ranking de Liberdade Econômica da Heritage Foundation/Wall Street Journal, 144º posição no ranking de Liberdade Econômica do Fraser Institute, e 123º posição no ranking de Liberdade Econômica e Pessoal do Cato Institute"
> A liberdade econômica, continua a EMI, é fundamental para o desenvolvimento de um país, ainda mais no caso do Brasil, que atualmente está mergulhado em crise econômica. Estudos envolvendo mais de 100 países a partir da segunda metade do século XX comprovam essa relação entre a liberdade econômica e o progresso.
> A MPV empodera o particular e insurge-se contra os excessos de intervenção do Estado, com vistas a estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento econômico.

A Lei 13.874/2019 buscou proporcionar a melhoria do ambiente negocial e de mercado em nossa economia de livre iniciativa, cujos preceitos possuem efeito vinculante aos entes federativos e imposição de interpretação e aplicação sistêmica das normas da Lei, mediante o estabelecimento do entendimento de que a intervenção do Estado nas atividades regidas pela livre iniciativa deve ocorrer somente em casos de imprescindibilidade, prestigiando-se, no mais e em maior medida, a liberdade de vontade e de atuação dos agentes.

Por se tratar de uma declaração de direitos, atribui-se ao sujeito privado o direito subjetivo de conteúdo determinado (disciplina jurídica mais precisa e determinada – fornecimento de soluções específicas), oponível diretamente ao Estado, para o livre exercício de atividades econômicas, respeitados os limites de boa-fé e do cumprimento da função social do direito respectivo, propondo, outrossim, um dirigismo estatal sobre a livre iniciativa mais otimizado e menos denso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

Um importante critério hermenêutico trazido pela lei está no brocardo IN DUBIO, PRO LIBERTATEM. Isso porque temos a cultura de interpretar em sentido oposto ao da liberdade, com entendimentos muitas vezes restritivos e formalistas que repercutem até mesmo no exercício do direito privado pelos agentes econômicos, através de uma "postura de prudência" para justificar a tomada de uma decisão, sob a falsa premissa de se respeitar o ordenamento constitucional. Pela adoção de tal critério hermenêutico, deve ser abandonada essa posição entendendo que a liberdade de iniciativa envolve o prestígio à escolha de objetivos particulares, de modo a tornar o direito privado cada vez mais privado.

No âmbito da recuperação, a aplicação da Lei 13.874/2019 pode funcionar como importante critério hermenêutico na depuração sobre quais são as questões efetivamente de natureza econômica, nas quais deve prevalecer a autonomia da vontade, e quais são as questões de natureza jurídica que devam ser enfrentadas pelo Poder Judiciário.

E, no âmbito da autonomia de vontade, importante rememorar o judicioso voto do Eminente Ministro Moura Ribeiro nos autos do REsp 1.532.943-MT, acerca da prevalência da vontade coletiva oriunda da deliberação em AGC sobre as vontades individuais, assim vernaculamente posto:

> A vinculação do plano a todos os credores, tanto os que expressaram sua anuência como aqueles que não concordaram com as deliberações da AGC, é destacada por HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA e MARCOS ANTÔNIO KOHLER:
> *[...] a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, a fim de evitar que a situação de crise culmine com a falência. Nesse sentido, é extinta a ineficiente concordata e* ***criado o instituto da recuperação judicial, que tem como principal característica o oferecimento aos credores de um plano de recuperação que, na prática, envolverá negociações e concessões mútuas****, além de providências e compromissos do devedor visando a persuadir os credores da viabilidade do plano.* ***Esse plano deverá ser aprovado pela maioria dos credores em assembleia, e a decisão vinculará não só os que expressamente anuírem, mas também os que votarem contrariamente*** *(A nova lei de falências e o instituto da recuperação extrajudicial. Texto para*
> *discussão 22. Consultoria Legislativa do Senado Federal. Brasília, abril/2005 - sem destaque no original).*
> No mesmo sentido é a doutrina de PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO:
> *O direito das empresas em crise tem como uma de suas características básicas o fato de reger relações em que se situa, de um lado, o devedor, e de outro a coletividade dos credores.*
> *[...]*
> *Ora, como se trata de uma coletividade, e, em especial, de uma*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

> *comunhão, não pode deixar de existir um meio específico para a expressão da vontade comum. Aplica-se, para tanto, o princípio da maioria, consagrado no direito societário, e também no direito público quando prevê a eleição majoritária.* ***Assim, nas matérias submetidas à deliberação assemblear, a manifestação do órgão faz-se em obediência ao resultado da votação, prevalecendo a maioria, atendidos os requisitos exigíveis****. Manifesta-se, desse modo, pela assembleia geral, a vontade coletiva dos credores. No dizer de Marlon Tomazette, de modo semelhante, a assembleia geral das sociedades anônimas, nos regimes instituídos pela LRE, "como órgão de deliberação, a assembleia tem a competência de expressar a vontade da massa de credores, isto é, a vontade coletiva interpretada como vontade unitária do grupo,* ***vinculando inclusive credores ausentes*** *(O Plano de Recuperação e o Controle Judicial da Legalidade. In Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, v. 16, n. 60, abr./jun. 2013 - sem destaque no original).*
>
> Portanto, em contraposição ao sistema anterior, em que não havia possibilidade de negociação, se descortina um sistema que prima pela composição das partes por meio do voto em assembleia. E esse novel sistema não teria eficácia sem a vinculação dos credores às deliberações majoritárias.

Logo, apenas em aspectos de legalidade, como o C. STJ também já decidiu em outras oportunidades, é que eventual situação não se sujeitará aos termos do plano aprovado, devendo prevalecer a regra de submissão de todos à vontade coletiva formada pela votação resultante da Assembleia Geral de Credores.

Outro ponto que não pode ser desconsiderado no âmbito da recuperação judicial, em virtude da sua natureza econômica, são os poderes econômicos existentes e, por vezes divergentes, revelados nas pessoas dos credores que buscam recuperar os investimentos feitos na atividade empresarial.

E tais poderes econômicos irão se mostrar conforme a natureza do crédito sujeito e o vulto do investimento realizado na empresa. Assim, alguns credores podem assumir alguma posição de superioridade em relação a outros, como decorrência natural dos investimentos por eles realizados ou por negociações mais promissoras que lhes garantiram uma condição mais vantajosa no ambiente de negociação da recuperação judicial.

É importante que essa dinâmica seja preservada em respeito à confiança dos investidores no sistema. Certamente aquele que intenciona maior volume de investimentos numa atividade empresarial espera o retorno econômico de suas ações e, caso enfrente uma situação de crise do seu parceiro comercial, terá a legítima expectativa de preservar seu poder de negociação no plano a ser apresentado, na proporção dos investimentos realizados ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

das garantias que detém, presumindo-se a boa-fé nas relações predecessoras que lhe conferiram tal posição econômica.

O que deve ser coibido pelo Poder Judiciário é o abuso de determinado poder econômico, que poderá se revelar por uma imposição irracional de sua vontade contra a possibilidade concreta de soerguimento da atividade, assim reconhecida pelos demais credores, ou mediante a imposição de sacrifícios desproporcionais ao devedor e aos demais credores em posição menos vantajosa, para o atendimento exclusivo de um direito descurado de sua função social por macular as finalidades contidas no art. 47 da Lei 11.101/2005.

Todas essas considerações são importantes porque a prática tem demonstrado que muitas discussões envolvendo questões de legalidade na análise do plano envolvem os pontos acima mencionados e que nem sempre são trazidos com um rigor na revelação de sua real natureza jurídica.

Não raro, muitas situações são trazidas ao Poder Judiciário sob a roupagem da discussão de um aspecto de legalidade quando, na realidade, tal postura busca pressionar o devedor em determinada negociação ou aumentar a vantagem de um poder econômico de menor expressão frente aos demais numa determinada negociação.

Todas essas demandas existem e merecem a devida atenção para evitar um dirigismo judicial sobre o ambiente de negociação sem justa causa para tal interferência, na medida em que a vontade coletiva da Assembleia Geral de Credores pressupõe uma organização legal própria para sua composição, constante do art. 45 da Lei 11.101/2005 e fundado em situações anteriormente consolidadas pelas relações comerciais construídas entre o empresário em crise e seus credores.

Tais realidades não podem ser desprezadas e fazem parte do conjunto que compõe o processo de recuperação judicial. Embora ainda não analisada no âmbito de apreciação de planos votados em Assembleia Geral de Credores, a Lei das Liberdades Econômicas pode funcionar como importante instrumento de depuração da intervenção judicial no processo de negociação entre o devedor e seus credores, privilegiando a liberdade da manifestação de vontade, o que já é visto inclusive nas situações envolvendo transações entre credores trabalhistas e consumeristas em face de seus devedores nas respectivas jurisdições, reservando a atuação judicial apenas para as hipóteses de clara violação de dispositivos legais de ordem pública

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

ou evidente prejuízo ocasionado por abuso de direito.

Ao comentar a interpretação dos negócios jurídicos à luz da Lei 13.874/2019, Paula A. Forgioni[1] assim dispõe, *verbis*:

> 5. As liberdades econômicas não são apenas um "poder agir", mas também a garantia de poder agir. Se a livre-iniciativa é constitucionalmente amparada, à empresa está outorgada a garantia de atuar conforme seus interesses, respeitados os limites postos pela própria Constituição e pelas Leis [princípio da legalidade]. Ao mesmo tempo, as faculdades advindas das liberdades constitucionais não são atribuídas aos agentes para que eles possam "fazer o que quiser", mas para viabilizar o adequado funcionamento do mercado, gerando riquezas, impostos, empregos e bem-estar social.
> ...
> Nesse prisma, o princípio da legalidade é fundamental para a organização do sistema econômico. As liberdades econômicas constitucionais devem ser lidas em conjunto com o princípio da legalidade, por serem verso e reverso da mesma medalha. A empresa é livre para agir, para empreender. Contudo, essa liberdade é limitada pela Lei; à empresa é facultado organizar-se e contratar, desde que o faça dentro de parâmetros preestabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nenhum agente "será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" [cf. Art. 5º, II, da Constituição Federal]. Para a empresa, o texto normativo é, ao mesmo tempo, limite e garantia de sua liberdade.

A recuperação judicial deve ser compreendida como componente do universo do exercício de livre-iniciativa e o seu resultado assemblear consistente na aprovação do plano pelos credores é reconhecido por ter natureza jurídica contratual, razão pela qual a forma de interpretação acima citada cabe perfeitamente quando da aplicação do instituto e, como dito alhures, já vem sendo reconhecida pela jurisprudência, devendo apenas o Poder Judiciário aprimorar a devida depuração sobre o que é aspecto de legalidade a ser por ele enfrentado e o que é questão atinente aos aspectos econômicos da recuperação judicial, a qual deverá circunscrever-se às deliberações entre devedor e credores, privilegiando-se, neste ponto, a liberdade inerente à autonomia de vontade sem vícios.

Diante de todo exposto, passo à análise do Plano de Recuperação Judicial e das cláusulas que merecem ajustes em conformidade com a Lei 11.101/2005, com a Lei 14.112/2020 e com a jurisprudência consolidada sobre os temas respectivos

[1] Comentários à Lei da Liberdade Econômica. Lei 13.874/2019. Coordenadores Floriano Peixoto Marques Neto, Otávio Luiz Rodrigues Jr., Rodrigo Xavier Leonardo. São Paulo. Thomson Reuters Brasil. 2019. Páginas 366 e 367.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

(i) Cláusulas 3.2 e 4. Constituição e Alienação de Bens UPIS (fls. 5.467/5.472)

> **3.2. Alienação de Bens.**
> **Durante o período de cumprimento deste Plano, as Recuperandas e para fins do disposto no art. 66 da LRF, conforme o caso, poderão alienar, vender, onerar ou oferecer em garantia bens móveis e imóveis, incluindo em relação àqueles que compõem o seu ativo não circulante que, de acordo com o Laudo de Avaliação de Ativos constante do Anexo 2.4 deste Plano.**
>
> **4. Constituição e Alienação de UPIS**
> **4.1. Constituição das UPIs. Exceto pela UPI Loteamento Fazenda Vila Real, cuja autorização de alienação já foi proferida nos autos e já se encontra em certame público de venda, as Recuperandas poderão constituir e organizar outras UPIs, nos termos do art. 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 141, § 1º e 142 da LRF, especificamente para alienar nos termos deste Plano, individualmente ou em conjunto, os ativos que compões as UPIs, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 141, § 1º e 142 da LRF.**

Como bem destacado pela Administradora Judicial, deve ficar consignado que as alienações e onerações de bens devem observar o disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005, mediante procedimentos judiciais a serem engendradas em incidentes próprios, com observância do CPC, que não mais exige o prazo de 30 dias entre a publicação do edital e a realização do leilão, como não mais impõe a obrigatoriedade de publicação do edital no Diário de Justiça eletrônico, bastando sejam cumpridas as formalidades constantes dos arts. 886 e 887 do aludido diploma legal.

O art. 61 do aludido diploma legal não mais prevê a obrigatoriedade da supervisão judicial de cumprimento do plano no período de dois anos. Hoje, a regra é a da faculdade, devendo haver a demonstração de necessidade de atuação judicial no caso concreto.

Na espécie, não há nada que justifique a intervenção judicial e a extensão deste processo por mais dois anos, uma vez que os atos de alienação podem ocorrer em incidente apartado, a fim de que os arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, possam surtir os efeitos desejados pelo legislador e pelas partes, além do julgamento das habilitações e divergências de crédito interpostas até a data desta sentença permanecerem sob a competência do Juízo da recuperação judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

Já a fiscalização da atividade e o cumprimento das prestações previstas no plano prescindem de atuação jurisdicional na espécie, podendo eventual credor não satisfeito exercer suas pretensões mediante execução específica, o que lhe é muito mais favorável na prática, a depender de sua posição no rol do art. 83 da Lei 11.101/2005, ou requerer pedido de falência autônomo, se assim melhor lhe convier.

Portanto, para evitar futuras discussões decorrentes da redação da cláusula acima mencionada, mister ressaltar que a venda de UPIs e de ativos permanentes deverão ser realizadas mediante aplicação dos arts. 60, 66, 66-A e 141 a 144, todos da Lei 11.101/2005, por meio de incidente específico a ser presidido por este Juízo, a fim de haja preservação da ausência de sucessão de débitos. Nesse sentido: TJSP, AgI 0057674-82.2013.8.26.0000, rel. Des. Araldo Teles.

Em relação à reunião de credores para discussão sobre procedimentos de venda de bens, diante do procedimento de venda ocorrer mediante procedimento judicial, deverá observar o parágrafo 4º e sua hipóteses, do art. 39 da Lei 11.101/2005.

(ii) <u>Cláusula 5 e 5.1. Novação: (fls. 5.473)</u>

> **5.1. Novação. Com a Homologação do Plano, observada a possibilidade dos Credores de se valerem de seus Créditos para apresentarem sua proposta de aquisição quando da realização dos certames de alienação das UPIs conforme a Cláusula 4 deste Plano, os Créditos Sujeitos serão novados, na forma do art. 59 da LRF, exclusivamente com relação às Recuperandas. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos ficarão substituídas pelo conteúdo deste Plano. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano.**

Como bem apontado pela Administradora Judicial, o plano de recuperação judicial efetivamente não pode alcançar os terceiros coobrigados, dentre eles os avalistas, que não se submetem ao processo recuperacional. Contudo, tratando-se de direito patrimonial disponível, qualquer cláusula que preveja a liberação das garantias em face dos devedores ou coobrigados deve ter seus efeitos restritos aos credores que aprovaram o Plano de Recuperação Judicial sem ressalvas nesse sentido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

Logo, deve ser ajustada a referida cláusula constante do Plano de Recuperação Judicial das recuperandas para que produza efeitos tão somente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ e não apresentaram ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados

(iii) <u>Cláusula 11.3. Medidas Judiciais e Protestos:</u>

> **11.3. Medidas judiciais e protestos. Com a Homologação do Plano, serão extintas todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Maksoud, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto Créditos Sujeitos, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste Plano. A Homologação do Plano acarretará (a) o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido contra as Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e (b) a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.**

Diante do encerramento da recuperação que se operará com esta sentença, a cláusula deve ser interpretada no sentido de que todos os créditos sujeitos e novados por este plano não poderão mais funcionar como substrato para protestos e restrições de crédito às recuperandas, os quais deverão ser levantados nas vias ordinárias, administrativas e judiciais, independentemente de nova determinação deste Juízo.

(iv) <u>Cláusula 6. Proposta de Pagamento dos credores Trabalhistas: (fls. 5.473/5.474)</u>

> **Cláusula 6. Pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I)**
> **6.1. Créditos Trabalhistas. Em função da geração de fluxo de caixa das Recuperandas, os Credores Trabalhistas receberão o pagamento de seus Créditos Trabalhistas, limitado ao valor de até R$ 110.000,00 (cem e dez mil reais) por Credor Trabalhista e ao valor total do Crédito Trabalhista, acrescido de correção monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial, desde a Data do pedido até a data do efetivo pagamento - o que equivale à quitação integral de 98% (noventa e oito por cento) do total de Credores Trabalhistas arrolados na Lista de Credores, conforme a seguir disposto:**
> **a) pagamento dos saldos de "FGTS" e "Multa de 40%" não recolhidos conforme acordo diretamente celebrado pelas Recuperandas e pela Caixa Econômica Federal até o 12° (décimo segundo) mês contado da Homologação do Plano ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito, por meio de decisão**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano;
b) pagamento dos demais componentes do Crédito Trabalhista no valor de até R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por Credor Trabalhista, em parcela única no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano, nos termos do artigo 54, § único da LRF.
c) pagamento dos demais componentes do Crédito Trabalhista superiores a R$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) por Credor Trabalhista em parcelas mensais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), pelo período de 11 (onze) meses e amortização do saldo remanescente, se houver, no 12° (décimo segundo) mês, prazos esses contados a partir da Homologação do Plano ou a partir da definitiva habilitação do respectivo crédito por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, caso esta seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

6.2. Antecipação dos pagamentos dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos devidos aos Credores Trabalhistas serão antecipados por meio dos Eventos de Liquidez aplicáveis, na forma prevista pela Cláusula 4.4 deste Plano. Toda e qualquer antecipação dos pagamentos em razão dos referidos Eventos de Liquidez aplicáveis será descontada do saldo do Crédito Trabalhista, respeitada a prioridade de caixa para as operações das Recuperandas de no mínimo R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

6.3. Acordos Trabalhistas. As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos, sendo certo que os acordos eventualmente já firmados perante a Justiça do Trabalho antes da Homologação do Plano ficam ratificados por este Plano em todos os seus termos.

6.4. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 6 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas, servindo o respectivo comprovante de transferência eletrônica disponível creditada na conta bancária de titularidade do Credor Trabalhista, como recibo para todos os fins de direito, observada a Cláusula 10.1 do Plano e suas Subcláusulas.

Necessário destacar que a previsão de limitação ao valor dos créditos trabalhistas deverá abraçar todos os credores dessa classe, sem qualquer distinção de ordemcontratual ou estatutária, devendo tais créditos ser pagos no prazo máximo de 1 ano, ou estendido em 02 anos se preenchidos os requisitos descritos no § 2º do mesmo artigo, conforme redação dada pela Lei 14.112/2020.

Em algumas situações, o passivo trabalhista representa o maior desafio para a empresa, justamente porque sua readequação no prazo ânuo se mostra de difícil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

concretização, uma vez que seu fluxo de caixa ainda se encontra combalido pela crise econômico-financeira que motivou o ajuizamento da recuperação judicial.

Sob o ponto de vista econômico, nessas ocasiões, seria melhor conferir ao empresário um prazo mais dilatado para o adimplemento de seu passivo trabalhista, até mesmo como forma de preservação da garantia de pagamento de tais débitos, pois tal dificuldade poderia ensejar a quebra da empresa em lapso temporal exíguo mesmo após a concessão de sua recuperação judicial, pela impossibilidade material de honrar os débitos laborais.

Em recente decisão da lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Pedido de Tutela Provisória de autos nº 2778, datado de 27.06.2020, houve a confirmação desse entendimento, nos termos do seguinte excerto, *verbis*:

> Com efeito, a Lei nº 11.101/2005 prevê em seu artigo 54 os requisitos que devem constar do plano de recuperação judicial para o pagamento do crédito trabalhista: Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Parágrafo único. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Como se vê do dispositivo transcrito, não existe, a princípio, óbice para o pagamento do crédito trabalhista com deságio, tampouco se exige a presença do Sindicato dos Trabalhadores para validade da votação implementada pela Assembleia Geral de Credores. Ademais, no caso dos autos, o requisito exigido no artigo 54 da LRF para o pagamento dos créditos trabalhista no prazo de 1 (um) ano foi atendido, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão.

Desse modo, destaca-se a necessidade de que os pagamentos aos credores trabalhistas não ultrapassem o prazo de 12 (doze) meses da eventual homologação do Plano, nos termos do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, devendo-se adequar o dispositivo, contudo, ao teor do Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A limitação do pagamento dos créditos trabalhistas ao montante R$ 110.000,00 mil (cento e dez mil reais) está de acordo com o limite reconhecido por válido pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme o Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial que a seguir se transcreve:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

> ENUNCIADO XIII: "Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei".

O Enunciado XIII do TJSP, mesmo que esteja em revisão pelo Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, ainda está vigente e indica que é admitido, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

O Egrégio STJ também tem entendimento no sentido de que é lícito o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas e equiparados tenham um tratamento preferencial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário, como se pode verificar no voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

> "O entendimento manifestado pelo tribunal de origem está em consonância com o desta Corte, no sentido de ser possível a limitação de pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, pode ser aplicada às empresas em recuperação judicial, desde que devidamente previsto pelo respectivo Plano, que é o instrumento que prevê a forma de pagamento dos créditos." (Resp nº 1920968).

Referido posicionamento jurisprudencial se mostra benéfico, uma vez que demonstra equilíbrio entre os direitos e interesses dos envolvidos, para que o processo de recuperação judicial possa ser mais efetivo e seja possível o alcance do seu objetivo.

Assim, referida cláusula de limitação de pagamento dos créditos da Classe I deve ser adaptada aos termos dos precedentes e Enunciado acima citado.

(v) <u>Cláusulas 1.2.34, 6.1, 7.1 item III e 8.1. Da Taxa Referencial:</u>

A correção monetária é prevista na Lei 6.899/91 para incidência sobre débitos oriundos de decisões judiciais. Todavia, isso não quer dizer que por ato de vontade sua previsão não possa ser afastada, acaso envolva direitos disponíveis objeto de transação por maiores e capazes. O mesmo raciocínio pode ser aplicado tanto aos juros compensatórios como aos juros moratórios.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

Diariamente vemos inúmeras transações em sede judicial que importam em redução do valor a ser pago pelo devedor, pois ao credor é mais conveniente a disposição do numerário de maneira imediata ou mais breve do que o recebimento integral da prestação com o acréscimo de juros e correção monetária. Até mesmo credores tidos como vulneráveis, tais como os detentores de créditos trabalhistas ou de relação de consumo, a todo tempo transacionam em Juízo, abdicando do valor integral, dos juros e da correção monetária, por entenderem mais vantajoso o pronto recebimento dos valores.

Com as devidas vênias, em sede de recuperação judicial não poderia ser diferente. Entretanto, uma vez inserida a cláusula que prevê correção monetária a incidir nos débitos do aludido procedimento, o indexador existente deve ser efetivo à finalidade proposta, sob pena de mácula à vontade dos credores. Esse é o entendimento reiterado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

> "A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por intermédio de suas Câmaras Reservadas em Direito Empresarial, vem decidindo pela impossibilidade de aplicação da TR, por entender que o "Indexador, todavia, que implica nenhuma atualização, pois apresenta zerada há mais de 2 anos. Ilegalidade declarada, com determinação de atuação pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal" (AgI 2171930-91.2019.8.26.0000, rel. Des. Azuma Nishi).

Assim, deverá haver a substituição da TR pelos índices de correção da Tabela Prática do TJSP a incidir nas cláusulas que preveem pagamentos de créditos (cláusulas 1.2.34, 6.1, 7.1 item III e 8.1), mantendo-se, no mais, os demais termos das cláusulas mencionadas.

(vi) **<u>Cláusula 9 e 9.1. Leilão Reverso:(fls. 5.476/5.479)</u>**

> **9.1. Leilão Reverso para Pagamento de Credores. Em caso de eventual alienação das UPIs de acordo com os termos deste Plano pelas Recuperandas, ou de qualquer outra fonte de liquidez obtida pelas Recuperandas, poderá ser realizado, conforme apuração das Recuperandas, a partir da Homologação do Plano e independentemente de prévia autorização pelo Juízo da Recuperação após o encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do caput do art. 61 da LRF, leilão reverso para possibilitar a antecipação do pagamento do(s) Crédito(s) Quirografários, já devidamente novados nos termos deste Plano, conforme o procedimento a seguir descrito, monitorado pela Administradora Judicial ("Leilão Reverso").**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

Observa-se que é possível a realização do pregão/leilão reverso previsto no plano, com a ressalva de que não haja tratamento desigual entre os credores da mesma classe, que a recuperanda apresente justificativa de melhor procedimento para venda, com escopo de maximização dos seus ativos e de reversão ao pagamento dos credores e que a venda ocorra por procedimento judicial, nos termos já exarados acima.

(vii) <u>Cláusula 10.1.3. Disposições Comuns ao Pagamento dos Credores: (fls. 5.479)</u>

> **Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias. Os valores decorrentes do FGTS devem ser depositados nas respectivas contas vinculadas.**

Como bem destacado pela Administradora Judicial, as Recuperandas deverão diligenciar na busca das informações bancárias dos credores, seja pela criação de endereço eletrônico específico, seja por informação constante nos autos judiciais, a fim de que não haja prejuízo aos mesmos em caso de problemas no envio de seus dados bancários.

Para fins de interpretação sobre quando o crédito considerar-se-á definitivo, com vistas ao pagamento a ser realizado pelas recuperandas, importante ressaltar a inexigibilidade de certidão de trânsito em julgado nos incidentes julgados pelo Juízo da recuperação judicial, a qual se constitui em providênciade caráter administrativo a ser realizada pela serventia judicial, sem que se confunda com o trânsito em julgado, instituto de ordem processual que independe da prática da providencia cartorária.

Segundo Luis Dellore[2]:

> **10.1.** É possível fazer uma analogia com uma escada (SANTOS 2010. P. 43), de três degraus: (i) determinada decisão não é impugnada tempestivamente ou já não existem mais recursos cabíveis. Há o trânsito em julgado (primeiro degrau); (ii) se estivermos diante de uma decisão relativa a um dos pedidos, parcial ou totalmente apreciado, com ou sem mérito, teremos a formação da coisa julgada formal, impossibilitando a rediscussão nos próprios autos (segundo degrau); por

[2] GAJARDONI, Fernando da Fonseca, *et al.* Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª edição. Rio de Janeiro. Forense. 2021. Página 725.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

fim, apenas para as decisões de mérito, haverá a coisa julgada material, não sendo possível discussão nem em outro processo (terceiro degrau).

Desse modo, os pagamentos devem ser iniciados no momento em que não caiba mais recurso sobre o mérito da discussão de crédito, seja pelo esgotamento do prazo recursal, seja pela inexistência de recurso a ser proposto, seja pela não concessão de efeito suspensivo a eventual recurso extraordinário ou especial interposto.

(viii) <u>Cláusula 10 e 12.3. Informações das Contas Bancárias:</u>

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Os dados bancários deverão ser indicados através do endereço eletrônico rj@maksoud.com.br ou endereço Rua São Carlos do Pinhal, nº 424, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01333-000, A/C: Salvio José Luiz e Valdir Barros.

Observa-se, outrossim, que o plano de recuperação foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo artigo 45 da Lei nº 11.101/2005.

As demais cláusulas do plano devem ser homologadas nos seus exatos termos, não havendo qualquer ilegalidade nos termos convencionados entre a devedora e seus credores, mantendo-se a autonomia privada das partes. Não há qualquer violação à boa-fé objetiva e deve prevalecer a vontade coletiva que se extraiu da AGC realizada.

No mais, a lógica do processo de recuperação de empresas reside na divisão de ônus entre os agentes de mercado, com vistas à consecução do bem maior representado pelos benefícios sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Repita-se: se a empresa é viável, justifica-se a imposição de ônus compartilhados aos interessados privados, vez que o resultado social é relevante e deve ser prestigiado pela lei, ainda que fora do âmbito das partes do processo. No caso dos autos, é nítido que as devedoras vêm apresentando sua contrapartida ao processo recuperacional, fazendo gerar todos os benefícios econômicos e sociais que a lei busca preservar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

Em relação à apresentação de CND por parte das Recuperandas, importante ressaltar a profunda alteração do tema da Lei 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, com o fornecimento de diversos instrumentos de readequação do seu passivo fiscal, já não mais vigorando os termos do inconstitucional artigo 43 da Lei 13.043/2014.

Não se despreza que esta recuperação judicial tramitou em conjunto com os projetos de lei que resultaram na Lei nº 14.112/2020. Assim, não seria razoável lhe impor, neste momento, a obrigação de apresentação de certidões negativas de débitos tributários,

De outro lado, a recuperação não pode deixar de cumprir com as obrigações tributárias passadas e as que surgirem no curso da recuperação judicial. É um dos fatores de soerguimento da atividade a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade, como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira do empresário em recuperação judicial.

O próprio instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar um instrumento lídimo de reestruturação em um escudo para a prática de ilícitos. Observa-se que as Recuperandas já apresentaram nos autos proposta de transação fiscal.

No mais, recentemente o C. STJ decidiu pela possibilidade dispensa de apresentação de CND para fins de concessão da recuperação judicial, no REsp 1.885.046-PR, em cuja ementa assim se dispôs:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a edição de leis regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra desnecessária, inadequada e incompatível com o princípio da preservação da empresa. 2. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1885046 - PR (2020/0176634-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

E tal interpretação não promove a exclusão do direito e necessidade de exação fiscal por parte das autoridades fazendárias, momente diante da previsão constante no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, que admite o prosseguimento de execuções fiscais para satisfação dos créditos fiscais porventura existentes. Dessa forma, há equilíbrio entre a preservação da empresa e sua obrigação de cumprir com suas obrigações fiscais, sem que se caminhe para uma alternativa irreversível da falência.

Por fim, diante da nova redação do artigo 61 da Lei 11.101/2005, é de ser aprovado o encerramento desta recuperação judicial sem a necessidade do biênio de supervisão judicial. Na prática, poucos são os benefícios do período de supervisão judicial previsto no artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.

A possibilidade de convolação direta da recuperação judicial em falência durante o período de supervisão judicial tem sido invocada como benefício legal a conferir maior segurança para os credores em relação à expectativa de recebimento de seus créditos.

Todavia, muitos planos de recuperação judicial preveem prestações a serem adimplidas em período superior ao marco bienal previsto na lei. Após o seu transcurso, eventual inadimplemento poderá ser objeto de execução específica ou de pedido de decretação de quebra, nos termos previstos no artigo 62 da LRF. Assim, muitas obrigações não são alcançadas pelo instrumento previsto no artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.

Mas mesmo a convolação direta da recuperação judicial em falência pode não se mostrar um instrumento efetivo para segurança e recebimento do credor. Isso porque seu crédito pode assumir uma posição desfavorável num processo falimentar, a depender de sua natureza e do volume de créditos que lhe antecedam, de acordo com o rol dos arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

Desse modo, uma execução específica pode se apresentar mais vantajosa, uma vez que o credor não concorrerá com uma universalidade de créditos, havendo melhores possibilidades de recuperação do valor que investiu na atividade em crise.

Outro fator que deve ser levado em consideração é o próprio racional econômico da supervisão judicial e os efeitos da manutenção do trâmite de uma recuperação judicial. Ao votarem pela aprovação do plano, os credores exteriorizam a confiança

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

no soerguimento da atividade e que a manutenção da empresa poderá ser mais benéfica na recuperação de seus créditos.

Logo, é mais interessante que a recuperanda obtenha reais condições de mercado favoráveis à retomada da atividade, devendo a legislação de insolvência, nesse particular, funcionar como um facilitador de desenvolvimento econômico e social, criando estímulos ao empreendedorismo e à reabilitação da empresa em crise econômica-financeira.

Uma das maiores dificuldades enfrentadas no âmbito do exercício da atividade empresarial em nosso país é a obtenção de crédito, seja em um quadro de normalidade do empreendimento, seja na situação de crise econômico-financeira da atividade, hoje ainda com métodos muito burocráticos e limitados, cuja concentração de mercado de fornecedores reside nas instituições financeiras, factorings e FIDCs de custo muito elevado aos tomadores[3].

De outro lado, o escopo da recuperação judicial é a retomada da normalidade da atividade empresarial, através da superação de sua crise econômico-financeira, servindo o plano não só como forma de recuperação dos créditos de seus credores e parceiros comerciais, mas para proporcionar uma readequação da própria operação para reconstrução de sua competitividade e capacidade de enfrentamento do ambiente de riscos que é o mercado empresarial.

E para que isso se torne realidade existe a necessidade da empresa

[3] A Resolução 2.682/99 do BACEN estabeleceu critérios para as instituições financeiras classificarem suas operações de crédito em função do risco que apresentam, além de estabelecer regras de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Por força do art. 44 da ICVM n. 356/01, a Resolução 2.682/99 se aplica aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. Neste particular, Leonardo Adriano Ribeiro Dias bem esclarece a realidade da aplicação de tais normativos à empresas em recuperação judicial: "Normalmente, quando a empresa recorre ao procedimento recuperacional, ela já está inadimplente perante bancos por período superior a cento e oitenta dias, ou sua operação já foi até mesmo lançada a prejuízo. Na prática, isso inibe a concessão de novos créditos pelas instituições financeiras, pois eles também serão classificados com rating H, na medida em que as operações de um mesmo devedor ou grupo econômico possuem uma única classificação que, como regra, é a que apresenta maior risco. Assim, seria necessário provisionar 100% do valor do novo crédito, o que tornaria a operação bastante onerosa e poderia diminuir consideravelmente o lucro da instituição financeira. O chamado efeito 'arrasto' ou 'contaminação' foi criticada em pesquisa empreendida com profissionais dessas instituições, sob o argumento de que a norma desconsidera as diferentes estruturas de operação e garantiase, portanto, a perda da inadimplência. Logo, caso o banco decida conceder créditos a empresas em recuperação judicial, deverá, em regra, cobrar taxas de juros proibitivas para compensar a provisão ou socializar seus efeitos em outras operações de crédito com juros majorados". DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência. São Paulo. Quartier Latin, 2014. Página 272.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

gozar de boa reputação para obtenção de crédito e da confiança dos seus parceiros comerciais.

Nesse passo, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de *fresh start* da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

De mais a mais, a prolongamento do trâmite da recuperação judicial com o período de supervisão judicial impõe incremento dos custos do processo, pois haverá alongamento de pagamento dos honorários do administrador judicial e de advogados, além de encarecer o próprio sistema de justiça, pela necessidade de destinação de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e de outros órgãos, sem que se tenha certeza de efetividade da jurisdição no processo de soerguimento e de recuperação dos créditos.

Embora nosso sistema processual civil tenha adotado a teoria dos negócios jurídicos processuais, segundo a qual as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, há limitação de ordem pública sobre eventual convenção aos poderes processuais do juiz. Assim, impor ao Poder Judiciário a tramitação de um processo sem qualquer demonstração de utilidade de tal calendarização, viola-se o devido processo legal na perspectiva de interesse processual e do direito fundamental à razoável duração do processo.

Essa visão, entretanto, não impede que o Juízo presida alguns atos necessários ao bom termo da recuperação judicial, tais como a alienação de ativos e o julgamento das habilitações ainda pendentes ao tempo da sentença de concessão e encerramento do procedimento, os quais podem ser ultimados em razão da amplitude do alcance do art. 59, § 1º da Lei 11.101/2005.

Portanto, sob o prisma do consequencialismo jurídico constante dos arts. 20 e 21 da LINDB, inegável que o período de supervisão judicial traduz poucos efeitos benéficos ao instituto da recuperação judicial e à sua capacidade de funcionar como meio de recolocação da atividade no comércio com a superação de sua crise econômico-financeira, merecendo acolhimento a proposta de encerramento desta recuperação judicial, devidamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

aprovada pelos credores.

Posto isso, com as ressalvas apontadas no corpo desta decisão, homologo o Plano de Recuperação Judicial e, concedo a recuperação judicial às sociedades HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.887.445/0001-67; HM HOTÉIS E TURISMO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 47.396.635/0001-13; HSBX BAURU EMPREENDIMENTOS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.760.702/0001-44; e MANAUS HOTÉIS E TURISMO S.A., inscrita no CPNJ/MF sob o nº 22.778.617/0001-75, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, destacando-se o seu cumprimento nos termos do art. 59 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, DECLARO o ENCERRAMENTO desta recuperação judicial, nos termos do artigo 61 da Lei n. 11.101/05, determinando que:

a) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

b) comunique-se ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

c) sejam ultimados os julgamentos de todas as habilitações e impugnações pendentes e corretamente interpostas por este Juízo, sem a necessidade de redistribuição, que somente acarretaria sobrecarga à serventia em detrimento da celeridade buscada pelo jurisdicionado, devendo eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias;

d) eventual ato de alienação necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial seja regularmente efetivado, sob a presidência deste Juízo, através de incidentes específicos a serem ajuizados pelas recuperandas, nos termos expostos na fundamentação;

e) todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter *erga omnes* e *ex vi legis* da sujeição recuperacional;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.

f) que as Recuperandas continuem a pagar regularmente o saldo dos honorários ao Administrador Judicial, que já foram fixados em caráter definitivo por decisão interlocutória constante dos autos.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o administrador judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e no acompanhamento das alienações constantes do item *d*), sem prejuízo das determinações do item "a" acima. Não há comitê de credores a ser dissolvido.

P . R . I C . .

São Paulo, 16 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO, liberado nos autos em 27/08/2021 às 19:22 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1087857-63.2020.8.26.0100 e código B86E120.